



Parecer nº 033/2019/CSPC

Referente ao PL 480/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes informativos sobre o dever legal de comunicação às autoridades competentes de casos de estupro e assédio sexual, conforme especifica”.

Autor: Deputado Romoaldo Júnior

Relator (a): Deputado (a) _____

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 480/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes informativos sobre o dever legal de comunicação às autoridades competentes de casos de estupro e assédio sexual, conforme especifica”.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/05/2019, sendo colocada em pauta dia 08/05/2019, tendo seu devido cumprimento dia 15/05/2019, após foi encaminhada a Comissão de Segurança Pública e Comunitária para emissão de parecer dia 21/05/2019, sendo nela recebida em 22/05/2019, conforme folhas nº02 e 03/verso.

É o relatório.



II - Parecer

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso XI, alínea “a” a “k” do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, e assuntos concernentes à Segurança Pública e Comunitária.

O Projeto de Lei tem o objetivo de afixar cartazes informativos de comunicação a autoridades competentes de casos de estupro e assédio sexual, nos hospitais, clínicas e laboratórios dos setores públicos e privados.

No Brasil, conforme estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA – no ano de 2014, 527.000 (quinhentas e vinte e sete mil) pessoas são estupradas por ano no país, sendo certo que 89% (oitenta e nove por cento) dessas pessoas são mulheres e 70% (setenta por cento) são crianças ou adolescentes.

Estupro é crime complexo: é formado pela fusão de mais de um delito (constrangimento ilegal voltado para uma finalidade específica, consistente em conjunção carnal ou outro ato libidinoso), contudo, aquele que, mediante violência ou grave ameaça, força alguém à prática de ato sexual, pratica um único crime: o de estupro.

Os termos “**violência**” e “**grave ameaça**” consistem em, em um mesmo contexto fático, o sujeito ativo forçar a vítima à conjunção carnal e, em seguida, submetê-la a outro ato libidinoso (ou vice-versa). São exemplos a utilização de armas de fogo como ameaça à vida da vítima, a força física.

O Código Penal em seu artigo 213 disciplina o estupro. “*Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso*”. A redação deste artigo foi determinada pela Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009. O bem



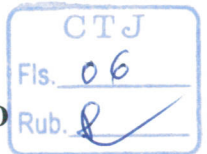
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Segurança Pública e Comunitária



Jurídico protegido por este artigo é a **liberdade sexual e a integridade física**. A pena prevista para o sujeito que pratica o quanto disposto no artigo acima é de reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Assédio Sexual é uma forma de assédio mais constrangedora e mais violenta, porque sugere ou busca de fato favores sexuais de um trabalhador (geralmente as vítimas são mulheres) usando alguma forma de chantagem.

O assédio sexual é crime - Código Penal, “Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)”. “Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.”

O assédio sexual se caracteriza por uma abordagem repetitiva, onde o agressor pretende obter favores sexuais da vítima, mediante imposição da vontade. O elemento “imposição da vontade” é muito importante para que o ato seja considerado como assédio sexual. Assim, é fundamental que não exista reciprocidade da vítima. Além disso, o ato deve causar constrangimento, fazendo com que a vítima se sinta agredida, lesada, perturbada e ofendida.

O Projeto de Lei do Nobre Deputado em sua justificativa diz que: “*é dever de todos, e não só da vítima, a comunicação do crime sexual ocorrido e a ação penal serão distribuídas contra o suposto agressor. No caso dos profissionais de saúde o Decreto - 3.688/41, determina que é dever dos profissionais da saúde comunicarem à autoridade os crimes que tivera conhecimento no exercício da sua função*”.

ADT



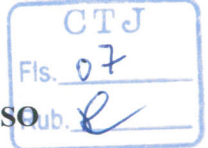
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Segurança Pública e Comunitária



Segundo o autor, no Projeto de Lei, diz: **Parágrafo Único** – “Os cartazes a que se refere o “caput” deste artigo deverão ter as medidas mínimas de 500x250 mm (quinhentos por duzentos e cinquenta milímetros) e conter frase informativa nos seguintes termos”:

“Conforme art. 66, II, da Lei de Contravenções Penais, comete contravenção penal os profissionais de saúde que deixar de comunicar à autoridade competente, casos de estupro e que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária”.

Diante de todo o exposto, entendemos que este Projeto de Lei reveste-se de inegável interesse público, merecendo ser **aprovado** pelo Soberano Plenário.

É o Parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei nº 480/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei 480/2019 - Parecer nº 033/2019/CSPC
Reunião da Comissão em ____/____/____
Presidente:
Relator:

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável , ao Projeto de Lei nº 480/2019 , de autoria do Deputado Romoaldo Júnior.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros	